

Revisão Criminal. (*)

Vicente de Azevedo

Livre docente de Direito Judiciário Penal na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

“Instituto monumental tão pouco conhecido entre nós, apesar de tão praticado”, — eis as palavras com que João Vieira de Araújo encerra sua monografia: *A revisão criminal dos processos penais*, Rio, 1899.

A observação do ilustre penalista, juriconsulto, professor, magistrado e legislador continua a ter plena atualidade entre nós, mais de meio século depois de enunciada. Pela leitura dos artigos 621 a 631, que disciplinam a matéria no Código de processo penal, parecem inspiradas as suas palavras.

A função, razão de ser, o fundamento da revisão criminal é a reparação do êrro judiciário, o êrro judiciário que tem sido o tema predileto dos filósofos, dos sociólogos e dos cultores da história do direito.

“*È una storia vecchia e sempre nuova*”, exclama Arturo Rocco, a história de todos os dias, e prossegue: “Triste confissão a fazer logo de início: o êrro judiciário é o tributo que a fragilidade, que a falibilidade humana quotidianamente paga à natureza inexorável. A verdade absoluta é esfinge de que ninguém, legislador ou juiz, pode gabar-se de ser o Edipo.”

(*) Do curso de Direito judiciário penal dado na Faculdade Paulista de Direito da Universidade Católica de São Paulo.

Esse fantasma negro que acompanha sempre a justiça criminal, como se fôra a sua própria sombra, — é como outro autor qualifica o êrro judiciário.

Realmente: não há forma de processo, não há ordenamento judicial, não há sistema de prova que possa garantir a inocência, do êrro judiciário.

Suas vítimas teve o processo inquisitório, pelo qual tanto sangue inocente correu, segundo registra a história; não menos o sistema processual misto, embora represente notável triunfo da civilização moderna sôbre a antiga barbárie processual; por milhares se contam os êrros oriundos do método das *provas legais*; outros tantos terá que deplorar o sistema do livre convencimento, ou da *certeza do homem*. E tudo isto, tudo, sem que se ponha em dúvida a sinceridade e a boa fé dos juízes, a fidelidade das testemunhas, a honestidade e a lisura dos peritos, a veracidade das confissões.

Esta inelutável fatalidade do êrro judiciário, que lei alguma conseguiu jamais prevenir, levou os legisladores a procurar meios de combatê-la eficazmente, e, uma vez reconhecida, repará-la na medida do possível; o êrro judiciário, que é ainda hoje, e será por todo o sempre, o argumento tremendo contra a pena de morte.

Firmada, assim, a hipótese, e admitida a eventualidade do êrro judiciário, está exposta a função, a razão de ser, o fundamento, a finalidade da revisão criminal: o reconhecimento e a reparação do êrro judiciário.

Como conceituar a revisão criminal no sistema do processo penal? Está certa a sua classificação como recurso?

Modernos estudos de processo penal (Eduardo Massari, Giovanni Leone) colocaram no tapete da discussão o tema da pluralidade da ação penal, ou a demonstração de que a ação penal não é sômente aquela em que se pede ao juiz que cumpra o dever jurisdicional que compete ao Estado, ou seja a apuração da responsabilidade criminal do acusado, sua eventual condenação e a imposição da respe-

tiva pena criminal. A prestação jurisdicional que se solicita à justiça penal, por meio da acusação, não é a única que pode ser invocada no juízo criminal. Com outros objetivos poderá ser exercido o direito de ação em relação à jurisdição criminal.

Dois exemplos de ação penal especial, muito embora ainda figurem em o nosso, como na maioria dos Códigos, entre os recursos, são: o *habeas-corpus* e a revisão criminal.

Observe-se como a idéia da ação reponta desta observação: “Faltava assim (como entre nós até 1890) um *remédio jurídico* para conseguir a emenda de uma sentença errônea já passada em julgado”. Sublinhamos a expressão *remédio jurídico*, empregada por Alvaro Villela, citado por João Vieira de Araújo, ao versarem, tanto êste, como aquêle, a revisão criminal. Que outra coisa é a ação, senão um remédio de direito?

Em matéria civil, o equivalente à revisão é a ação rescisória, com idêntica destinação. Incluída entre as ações especiais, nada oferece de comum aos recursos. Por versar sobre direitos privados, o direito que a garante está sujeito à prescrição. A ação rescisória prescreve em cinco anos. No cível, a autoridade da coisa julgada limita-se às partes litigantes. É a regra. A autoridade da coisa julgada no crime é incomparavelmente mais extensa, porque alegável *erga omnes*. Entretanto, o direito à revisão criminal pode ser utilizado sempre, até depois da morte do condenado.

É realmente um novo julgamento procedido com novos elementos, surgidos ou obtidos após a manifestação definitiva da justiça. Novo julgamento em quê, tal como na ação rescisória, a justiça está melhor aparelhada e mais esclarecida.

Alimena assim se expressa, conceituando a revisão criminal: “. . . o juízo da revisão, tutela também a dignidade do magistrado porque, enquanto o juiz da apelação diz ao juiz da primeira instância: Erraste, e eu te corrijo, — o juiz da revisão diz ao juiz da decisão definitiva:

“Julgo como terias julgado, se tivesses conhecido aquelas provas que não constavam dos autos, e que eu agora conheço”.

Os dois pressupostos da revisão criminal. Estabelecido que o fim primordial a que se destina a revisão criminal é a emenda do êrro judiciário; que a revisão criminal é a válvula de garantia, é o remédio e a possibilidade sempre presente, que não prescreve nunca, que se admite até mesmo *post mortem* para a reabilitação da memória do condenado; a satisfação de uma dívida, o reconhecimento, a confissão de um êrro, e a respetiva reparação, — vamos estudar os seus dois pressupostos, que são a *coisa julgada* e o *êrro judiciário*. Ficarà mais clara a idéia, invertemdo-se a ordem, ou mudando a construção da frase: o *êrro judiciário* contido na *coisa julgada*, porque sòmente se pode admitir a existência do êrro judiciário, depois de a sentença condenatória ter transitado em julgado. Enquanto algum recurso fôr cabível, enquanto a justiça não se tiver manifestado em definitivo, não há coisa julgada.

Que é, pois, a coisa julgada? O gênio do jurisconsulto Ulpiano deixou bem, claro que — *res judicata pró veritate accipitur*. A coisa julgada exprime, assim, uma presunção de verdade, a verdade *si et in quantum*, pois doutra forma o texto diria: *res judicata veritas est*. E, como tôda presunção é, por assim dizer, uma verdade provisória (exce-tuadas as presunções *juris et de jure*, que por uma convenção, não admitem prova em contrário) ante a evidência de uma prova em contrário, que não pode coexistir com a afirmativa contida na sentença, — a autoridade da coisa julgada não pode subsistir, deve ceder.

O processo criminal tem por fim (permita-se-nos a imagem) — ver o crime e o criminoso. Os meios de fato e de direito, os instrumentos de prova, a instrução criminal são recursos para tornar certa essa visão. A coisa julgada revela a expressão judicial dessa visão. E, quando fatos posteriores demonstram que essa visão foi illusória, foi er-

rônea, o juízo criminal deve novamente *ver*, isto é, tornar a ver, *rever* o fato e o seu autor, o crime e o criminoso. Aparece, então como instrumento dessa operação, a revisão.

Não é outro o modo de se expressar de Ortolan: “Sabemos que o princípio da coisa julgada, apoiando-se unicamente sôbre a presunção *e o quod plerumque fit*, contém o sacrifício feito ao interêsse geral dos casos particulares e excepcionais nos quais o juiz pode ter errado. Também sabemos, porém, que, se em direito penal tal sacrifício deve ser feito sem retrocesso, e mantido quando se trata de erros favoráveis ao acusado, assim não deve ser quando o êrro consistir na condenação, como culpado, de um inocente, e que uma porta deve ser aberta no momento em que semelhante êrro se manifesta para fazê-la reparar: esta porta é a revisão (1).

A revisão é, pois, um recurso, ou melhor, uma ação destinada a corrigir a decisão judicial penal de que já não mais caiba recurso ordinário. E assim, o ter a sentença transitado em julgado constitui condição necessária para o exercício dêsse remédio salutar e reparador: um pressuposto, como se diz hoje na técnica processual.

Para correção e emenda dos erros judiciários, duas espécies de remédios se criaram: os *preventivos e os reparatórios*. Entre os primeiros se contam os recursos e os graus de jurisdição. A sentença se torna definitiva depois de esgotados todos os meios e recursos judiciais. Entre os últimos, os recursos reparatórios, se encontram a graça

(1) Citações de Álvaro Villela, *A revisão no processo criminal*, Coimbra, 1897, pg. 59; Ortolan, *Elements de droit penal*, t. II, pg. 624. A teoria da presunção da verdade contida na coisa julgada não conta com a unânimidade das opiniões. Vide Arturo Rocco, *Trattato della cosa giudicata come causa di estinzione dell' azione penale*, in *Opere giuridiche*, vol. II, pgs. 229 a 234, nos. 133 e 134. No mesmo lugar a explicação de que a expressão latina *res judicata* não corresponde a coisa julgada. Davam os romanos outro sentido à palavra *res* aí empregada.

e a revisão. Segundo o conceito geral, a revisão é um recurso extraordinário pelo qual se examina de novo *para corrigir um erro de fato*, processo já findo, ou com sentença passada em julgado. (Pedro Lessa, “*Poder Judiciário*”).

Destina-se o processo à descoberta da verdade. E a coisa julgada traduz a verdade. É a averiguação, o reconhecimento, a convicção da verdade, numa palavra, a *certeza*. E, como na certeza não cabe a dúvida, não há lugar para a dúvida, — segue-se que a coisa julgada é a verdade. A verdade, entenda-se, dentro dos limites da contingência humana. A *certeza*, verdade *subjetiva*, é equivalente a realidade, verdade *objetiva*. A verdade absoluta e objetiva, não existe, porque, tudo quanto o homem apreende tem um valor subjetivo, pelo mesmo fato de ser apreendido pelo homem: até aquilo que é diretamente percebido pelos nossos sentidos é uma verdade relativa, sujeita a controvérsia, porque insuficientes, falíveis e imperfeitos são os meios humanos de conhecimento da realidade. Devemos nos contentar com a certeza subjetiva, porque a verdade absoluta e objetiva não existe. Ademais, quando homens honestos, inteligentes, instruídos, examinaram com cuidado e imparcialidade uma controvérsia sujeita ao seu juízo, a *probabilidade* é de que, após haverem ouvido as explicações (razões) contraditórias das partes e terem se inteirado de tôdas as noções materiais e jurídicas destinadas a iluminar a sua mente e a sua consciência, êsses juízes darão à controvérsia uma solução conforme a verdade. A certeza judicial corresponde, pois, normalmente à verdade judicial. Não se pede mais do que isso. Todo o conhecimento humano, e, portanto, também aquêle do juiz, por fôrça das limitações apontadas, corresponde a uma *probabilidade*: conhecimento perfeito é conhecimento ilimitado e, portanto, sobrehumano, impossível. (2)

(2) ARTURO Rocco, *Teoria geral da autoridade da coisa julgada*, etc., in *Opere giuridiche*, vol. 2.º pgs. 237 e 8. Do mesmo sentir, Lopez Moreno, *La prueba de los indicios*, pgs. 145 e 254. Manzini, entretanto, (Tratado, vol. 4.º, pg. 675, nota 2) considera superada

Assinale-se finalmente: nesta matéria de coisa julgada no crime não há presunção absoluta: nem a condenação é absolutamente extrema de dúvida, nem a absolvição é garantia de inocência. A coisa julgada no crime exprime a certeza humana, a convicção de justiça.

Fundamento da revisão. Do que ficou exposto podemos deduzir que as causas determinantes da existência da revisão criminal são as seguintes:

a) admitir a possibilidade de se provar a inocência do condenado, em virtude do aparecimento de provas nesse sentido, depois de transitada em julgado a sentença condenatória;

b) sanar as injustiças manifestas que advenham da errônea apreciação da prova, contingência da falibilidade humana e de circunstâncias materiais, corrigindo a má aplicação da lei penal ao caso concreto;

c) anular o processo ou o julgamento viciados, nulos e mandar reproduzi-los.

Ocorre o primeiro caso, quando se verifica um *error in iudicando*, erro judiciário, consistente em erro de fato. Existe o erro judiciário quando fato até então desconhecido, revela ter o poder judiciário chegado a uma conclusão

esta teoria do cálculo das probabilidades, e assim se manifesta: "Tentou-se aplicar na segunda metade do século XVIII, e na primeira metade do século XIX, à matéria do erro judiciário, o cálculo das probabilidades, etc. etc." Mas, desde que Bertrand, no seu célebre *Trattato sulle probabilità* excluiu a aplicabilidade da análise matemática a semelhantes pesquisas, esta via foi abandonada." Parece todavia, que a opinião do mestre italiano é demasiado rígida: à conclusão de que a certeza é a soma das probabilidades chega Benjamim Cardoso, juiz da Suprema Corte dos Estados Unidos da América do Norte, em *The nature of the judicial process and the growth of the law*, trad. brasileira com o título "Os métodos de julgamento", pgs. 136 e 157. Da mesma opinião: *Tourtoulon, Philosophy in the development of law*, vol. XIII, pg. 634, de *Modern Legal Philosophy series*. E modernos são estes autores.

falsa quanto ao crime, quanto à autoria, quanto à honestidade da prova.

À primeira vista parece que raras devem ser, raríssimas, as aberrações da justiça; assim o pensam muitos, e com razão. Pois não recai a sentença dos tribunais sobre pontos de fato, cujos elementos é possível determinar? Não vêem os juízes pelos olhos das testemunhas? Não ouvem, tantas vezes, a confissão do acusado? Não se cercam de homens competentes e leais para se esclarecerem sobre as especialidades técnicas? Não segue o processo uma evolução regular própria para formar uma convicção segura? Não nasce a luz do debate entre a acusação e a defesa; não existe um organismo judiciário devidamente hierarquizado para prevenir o possível desvio da ação penal?

Tudo isso existe, e se pratica, mas tudo isso é falível, e o erro judiciário acompanha passo a passo ainda a mais perfeita organização dos juízos penais.

Não comportam os limites deste curso toda a vasta e sedutora matéria do erro judiciário. A bibliografia é rica e brilhante.

É, na realidade, a espécie mais típica de revisão criminal: a justiça chegou a determinada conclusão pela ignorância de fato, ou circunstância, que destrói a afirmação da sentença, assim em relação ao fato incriminado, como em relação à autoria. Ou então, vê-se obrigada a reconhecer o seu erro, pela averiguação da falsidade da prova constante do processo. Esta última hipótese é mais fecunda do que se pode supor.

O problema do erro judiciário de fato deve ser apreciado sob três aspectos: a) em relação ao fato considerado crime; b) em relação à autoria; c) em relação à prova.

Em relação ao fato, tanto pode a prova nova demonstrar a inexistência, como demonstrar que o fato não constitui crime, ou constitui crime menos grave, impondo-se, portanto, uma desclassificação. Neste particular nosso direito e nossa jurisprudência são liberais. Também em re-

lação ao fato, a prova nova pode conduzir a errônea determinação do elemento moral que ocasionou o delito. Exemplos: crime culposo, em vez de doloso; tentativa, e não crime consumado; crime impossível, ou inexistente (3).

Em relação à autoria. Provado nos autos o fato de forma exaustiva, verdade notória, — depois da condenação definitiva verifica-se que o seu autor, ou os seus autores não foram os réus condenados, e sim outros. Hipótese fecunda, dissemos, e cumpre repetir, porque, se é certo que os indícios são fatos e que os fatos não mentem, *facts d'ont lie*, como enfaticamente dizem os ingleses, — ou como se expressa a sabedoria popular, *contra fatos não há argumentos* — menos certo não é que, sendo mudos, os fatos estão sujeitos à nossa interpretação. Os fatos — quantas vezes! — têm aparências enganosas, o acaso e o destino tecem tôda uma trama tremenda de coincidências, de aparências, que levam, parece que fatalmente, a conclusões que à nossa razão se apresentam como irresistíveis e inelutáveis, e que, entretanto, podem não corresponder à verdade.

Os fatos não mentem, é verdade, mas não mentem porque são mudos. Na interpretação é que entra o elemento humano, subjetivo, que varia de indivíduo para indivíduo.

Se passarmos da prova indiciária para a confissão, a *probatio maxima, a rainha das provas*, — fôrça é reconhecer que êste meio de prova tão convincente, em especial para os leigos, está longe de ser extreme de vícios e defeitos. Pois não há confissões falsas? Confissões falsas,

(3) Convém registrar o título de esclarecimento: a doutrina que vimos expondo corresponde aproximadamente ao que existe, de positivo, em nosso direito. Na Itália, por exemplo, a orientação é muito menos liberal. Raríssimos, e realmente excepcionais, são os casos de revisão criminal. De acôrdo com o Código de processo penal italiano não se admite a revisão por êrro de direito ou injustiça; não se admite revisão para o fim de redução da pena, da discussão de inimputabilidade, etc. Vide Manzini, *Trattato de diritto processuale penale italiano*, vol. 4.º, págs. 671, e segs.

oriundas até de sentimentos nobres, pôsto sejam fontes mais comuns o mêdo, a tortura, a vaidade, o desequilíbrio mental. O Código penal italiano registra a figura delituosa da auto-calúnia.

E que diremos da prova testemunhal? O depoimento mais sincero, mais honesto, pode ser fruto de ilusão de ótica, de sugestão, de imaginação, de equívoco e até mesmo de alucinação. Julgam os juizes pelo que está escrito nos autos. Mas, haverá coisa mais difícil do que redigir *certos* depoimentos? Quando a testemunha não quer falar, não há meio de arrancar o que ela sabe. Se a testemunha é loquaz, se fala com desembaraço, acode ao inquiridor a desconfiança; se é reticente, vacilante, faz supor reservas mentais, sabe, e não quer dizer.

O juiz, convicto de que a responsabilidade criminal recai sôbre certo individuo (o acusado, o réu denunciado) transmite inconscientemente essa convicção à testemunha na maneira de perguntar, na insistência em repisar certos detalhes, na forma de redigir, ditando, enfim, mais do que a testemunha afirmou. E quando o juiz se equivoca? De cem testemunhas, haverá uma que não tenha a timidez de calar, embora ouvindo atribuir-lhe o que não disse. O que fica, afinal, escrito nos autos, não espelha, nem de longe as hesitações, as contradições da testemunha, para afinal acabar concordando com o que o inquiridor quis. Não ficou dito se a testemunha é um tímido, um débil mental, um esquizofrênico. Profunda a observação de Edgard Bertillon: os falsos testemunhos constituem, até certo ponto, a base da instituição judiciária.

Provado o fato, provada a autoria, não está, ainda, dito tudo. Resta a responsabilidade, resta a *imputabilidade*, pressuposto da responsabilidade. Está tardando o aparecimento de um novo Pinel que retire das penitenciárias um número sem número de doentes, cuja destinação apropriada é o asilo-prisão, o hospital de alienados, o manicômio judiciário.

Muito longe iríamos, demasiado longe, se fôssemos apontar por menor tôdas as fontes do *êrro judiciário*. Im-

prescindível se torna a sua apresentação sucinta para mostrar a principal finalidade da revisão criminal. Convém todavia, não dar por encerrada a exposição sem observar: é preciso que a prova reconhecida falsa tenha influído decisivamente na conclusão. Porque a prova pode ser considerada falsa, digamos, a testemunha ter sido até condenada por falso testemunho, mas outras testemunhas idôneas terem deposto no mesmo sentido. O laudo pericial resultar da venalidade do perito, mas a prova resultar manifesta de outros elementos, de outros meios insuspeitos.

c) Nulidade do processo. O art. 626 do Código de processo penal está assim redigido:

Art. 626 — Julgando procedente a revisão, o Tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, ou anular o processo.

É a hipótese do *error in procedendo*. Não é fácil oferecer exemplos de nulidade processual a ser decretada por meio de revisão criminal. Porque, se se tratar de nulidade absoluta, insanável, ou de ato processual inexistente, é muito pouco provável que tenha passado despercebida a juizes e tribunais. E ainda: em se tratando de nulidade manifesta, o caso será de habeas-corpus (art. 648, VI) medida muito mais rápida e igualmente eficaz. Em todo caso é uma das formas de possível deferimento de revisão, e, uma vez anulado o processo, seguem-se tôdas as consequências, entre as quais avulta a prescrição.

Na revisão criminal, o critério para se admitir a nulidade, há de ser infinitamente mais rigoroso do que o comum, seguido nos recursos ordinários. V.g.: em apelação o Tribunal anulará o julgamento do juri se houver participado do concelho, um juiz impedido. Mas, se se tratar de revisão, o mesmo fundamento não será suficiente. Não se sabe como o jurado impedido votou, uma vez que a votação é secreta. Será entretanto, de ser decretada a nulidade em revisão se se provar que um dos participantes do julgamento não era jurado. O réu foi julgado por seis.

juizes, e não por sete, como manda a lei. Enfim, e em conclusão: para que seja, em revisão, anulado o processo, ou o julgamento; para que seja acolhida a alegação de *vício* ou *error in procedendo*, é mister que a nulidade seja de tal ordem, de tal monta que se possa equiparar a ato processual inexistente. O exemplo acima é típico: se do julgamento participou indivíduo que não era jurado (em se tratando de juri tudo é possível) o réu foi julgado por seis jurados, o tribunal não estava legalmente constituído, julgamento nulo. Mas, como ficou dito, nulidade manifesta é fundamento para habeas-corpus, remédio muito mais rápido, de resultado imediato.

Hipótese não prevista por nossa lei, que constitui uma espécie de *error in judicando* é a da contradição de decisões: a justiça civil se manifesta de tal forma, que retira da figura delituosa, um de seus elementos integrantes. Réu condenado por apropriação indébita; entretanto, na justiça civil, a prestação de contas chega à conclusão de que o réu era credor da suposta vítima.

A revisão criminal pró réu e pró societate. Até a proclamação da República, 15 de novembro de 1889, não existia, entre nós, o instituto da revisão criminal. Criou-o a Constituição federal de 24 de fevereiro de 1891 nestes termos:

Art. 81. — Os processos findos, em matéria crime, poderão ser revistos, a qualquer tempo, *em beneficio dos condenados*, pelo Supremo Tribunal Federal para reformar, ou confirmar a sentença.

§ 1.º — A lei marcará os casos e a forma da revisão, que poderá ser requerida pelo sentenciado, por qualquer do povo, ou *ex-officio* pelo Procurador geral da República.

§ 2.º — *Na revisão não podem ser agravadas as penas da sentença revista.*

§ 3.º — As disposições do presente artigo são extensivas aos processos militares.

Como se vê, desde o seu nascedouro, vem sendo, entre nós, considerado como um recurso *pró-réu*, que somente lhe assiste, e em seu benefício.

O deputado constituinte João Vieira de Araújo, que com tanto brilho discutiu a matéria, e seria o autor da primeira, e até agora uma das únicas monografias nacionais sobre o assunto, ficou vencido, porque, em sua opinião, devia se admitir também a revisão criminal contra o réu, promovida pela justiça. Teoricamente, há pouca margem para discussão: se a revisão criminal tem por fundamento o erro judiciário, e se o erro judiciário tanto pode suceder contra o réu, em sentença condenatória, como a favor do réu em sentença de absolvição, deveria o instituto ser nos dois sentidos. Erro judiciário não é somente a condenação de um inocente: é também a absolvição de um culpado.

A solução acolhida por certas legislações estrangeiras, de admitir a revisão também de decisões absolutórias, especialmente no caso de superveniente confissão do réu absolvido, é certamente atraente para os que colocam o interesse do Estado acima de todos os outros, e para reparar o escândalo proveniente do fato de o réu absolvido gabar-se de sua sorte, ultrajando, assim, a justiça. Por ocasião da elaboração dos Códigos penais italianos o caso foi considerado e a Comissão da Câmara dos deputados se manifestou precisamente contrária a tal solução, por vários motivos, entre os quais cumpre destacar o seguinte: no conflito de interesses opostos, a lei penal deve tutelar preferencialmente aquêles que, pela sua generalidade têm maior importância para a segurança e tranqüilidade sociais; e sob este aspecto é de altíssimo interesse, a intangibilidade dos julgados que puzeram termo a apaixonadas contendas judiciárias, restituindo a liberdade aos acusados, a honra e o sossego a famílias inteiras. A questão foi resolvida pela negativa pela consideração de que mais valia, por uma hipótese de importância limitada, não abalar o princípio fundamental da autoridade da coisa julgada.

Por dispositivo expresso de nosso Código de processo penal, na hipótese de o Tribunal julgar procedente a revisão, poderá absolver o réu, alterar a classificação do delito, reduzir a pena, e anular o processo, ou o julgamento, art. 626. Acrescenta o § único: “De qualquer maneira, não poderá ser agravada a pena imposta ao réu pela decisão revista.”

É aliás, a orientação do Código em relação a *reformatio in pejus* em recurso do próprio réu. Já noutro passo deixamos assinalado: os erros, os enganos, os equívocos favoráveis ao réu, passada em julgado a sentença, beneficiam-no definitivamente.

Como se processa a revisão. O processo formado pela autuação da petição de revisão, instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos argüidos, será distribuído a relator e a revisor, devendo funcionar como relator um juiz do Tribunal que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo.

O processo de revisão é sujeito a dois julgamentos; não é expresso o Código a respeito, mas deduz-se da natureza do recurso e do § 3.º do art. 625.

No primeiro julgamento, de admissibilidade, o relator decidirá se há matéria para o julgamento, isto é, se o pedido se baseia em alegações, ou é acompanhado de provas que mereçam ser conhecidas e apreciadas.

O texto legal do qual se deduz bem claro que o processo de revisão é sujeito a dois julgamentos, sendo o primeiro de admissibilidade, é a parte final do § 3.º citado, ou seja, a faculdade atribuída ao relator, de indeferir *in limine* o pedido. É o primeiro julgamento, no qual se verifica se há base, se há matéria para submeter o pedido ao Tribunal. No indeferimento concede o Código o direito

de recurso, que será para o Tribunal, com a mesma composição competente para o julgamento da própria revisão. Êste recurso é o de agravo, embora o Código não lhe dê esta denominação.

A exigência do julgamento preliminar de admissibilidade se justifica ainda, alusão no estudo dos recursos em geral.

O Código admite a reiteração do pedido, desde que fundado em novas provas: § único do art. 622. Se a reiteração do pedido é fundada em *novas* provas, ou em alegações *novas*, quem vai verificar preliminarmente é o relator, que indeferirá o pedido se êste não obedecer a exigência legal.

Justamente por não ser sujeito a prazo, nem a preclusão; justamente por ser de natureza excepcional, é que deve ser sujeito a um julgamento prévio, juízo de admissibilidade.

Outra razão ainda ocorre: é aquela que advém da economia processual, da poupança do Tribunal de acúmulo de serviço. Êste julgamento prévio garante a seriedade do recurso. E é a característica que distingue esta espécie de recursos. Se se trata de medida protelatória, ou manifestamente improcedente, é deste logo indeferido.

Análogo dispositivo apresenta o Código de processo penal ao versar o Recurso extraordinário, arts. 633 e 634, *in verbis*: “O recurso extraordinário será interposto mediante petição ao presidente do Tribunal de Apelação, dentro de dez dias, contados da publicação do acórdão. Art. 634: *Concedido o recurso* etc. Nestas palavras, *concedido o recurso*, está implícita a faculdade de não concessão. O Código de processo civil versando a mesma matéria do recurso extraordinário é mais preciso: “interposto perante o Presidente do Tribunal de Apelação, êste, *se julgar que é*

caso de recurso extraordinário, mandará abrir vista, etc. art. 865.

Aí está o julgamento prévio, ou de admissibilidade, que é da essência de todos os recursos extraordinários, tomada a expressão em sentido amplo.

No caso de não ser admitido, e havendo recurso, o relator apresentará os autos em mesa, e fará o relatório, sem participar da discussão (art. 625, § 4.º).

Admitido o recurso, quando o Tribunal fôr dividido em câmaras, ou turmas. o julgamento será efetuado pelas câmaras ou turmas reunidas: ou, caso contrário, pelo Tribunal pleno. No Supremo Tribunal Federal julgamento obedecerá ao estabelecido no seu regimento interno.

A tramitação legal do processo de revisão é a seguinte: O Relator mandará abrir vista dos autos ao procurador geral, que dará seu parecer no prazo de dez dias. Por igual prazo os autos serão conclusos ao relator e ao revisor. Segue-se o julgamento em dia designado pelo presidente.

Quem pode requerer a revisão. O Código de processo penal não conservou a linha de tradição iniciada pela Constituição republicana de 1891, que permitia a qualquer do povo, e ao Procurador geral da República, ex-offício, promover a revisão criminal. Atualmente, nem o Ministério Público, representado pelo procurador geral, ou por outro membro, poderá requerer a revisão. Dispõe o art. 623:

“Art. 623. A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado, ou no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.”

Também prevê a hipótese de falecimento do réu durante o processo de revisão. Neste caso o Presidente do Tribunal nomeará um curador. O texto do artigo é o seguinte:

Art. 631. Quando, no curso da revisão, falecer a pessoa, cuja condenação tiver de ser revista, o presidente do Tribunal nomeará curador para a defesa.”

O dispositivo remedia a situação criada pela morte do réu, tanto no caso de ser êle mesmo o promovente da revisão, como no caso de ser requerida por procurador. No segundo caso o curador poderá ser o próprio procurador. A expressão *defesa* é que parece mal escolhida.

Permitindo ao Procurador geral ex-offício e a qualquer do povo a iniciativa de revisão, mostrou-se o Legislador constituinte da primeira república mais sensível do que os autôres do Código, ao aspecto e à significação social do instituto.

Realmente, hoje, sòmente o próprio interessado directamente, ou por intermédio de procurador poderá, em vida, requerer a medida. *Post mortem*, o cônjuge sobrevivente, ascendente, descendente ou irmão.

Indenização pelos prejuízos sofridos. A última parte do estudo da revisão criminal deve ser dedicada a reparação do dano. A absolvição, diz o Código, implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da condenação — art. 627.

Ao reconhecimento e confissão do êrro judiciário segue-se a reabilitação moral do réu. O que se procura é uma *restitutio in integrum*, a restauração, o quanto possível, do *statu quo ante*, da situação anterior a condenação.

O Código emprega as expressões *indenização e prejuízos*. A nós se nos afigura que teria sido preferível dissesse: dano e reparação. Observa a propósito Arturo Rocco: “Não se chegou a acôrdo em relação ao *nomen juris* a dar-se ao instituto. Dizem uns *ressarcimento*, outros indenização, outros reparação. Percebe-se que a diferente denominação outra coisa não é senão a conseqüên-

cia, nem sempre presente, do modo diverso de conceber a natureza do instituto. E é justamente devido ao modo particular com que nos parece deve ser considerada a natureza do instituto, que preferimos o termo *reparação a resarcimento*, ou *indenização*. Exigem êstes uma conceituação científica que repugna à própria essência do instituto que examinamos.” A. Rocco, *Natura e fundamento giuridico della riparazione alle vittime degli errori giudiziari in Opere giuridiche*, vol. II, pg. 279, nota I. Não cabe nos limites de nosso curso o estudo dos fundamentos jurídicos dessa reparação. Basta a constatação de que o Código reconhece o direito e a maneira por que o faz. Resa do art. 630:

Art. 630. O Tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos.

§ 1.º — Por essa indenização, que será liquidada no juízo cível, responderá a União, se a condenação tiver sido proferida justiça do Distrito Federal ou de Território ou o Estado, se o tiver sido pela respectiva justiça.

§ 2.º — A indenização não será devida:

a) se o êrro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio impetrante, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder;

b) se a acusação houver sido meramente privada.”

Aí está expressa a faculdade de o Tribunal admitir o direito a uma justa indenização.

O que de mais interessante há a assinalar é a competência atribuída à justiça criminal de reconhecer um direito patrimonial. É uma atribuição civil outorgada a justiça penal. Não o deverá fazer, entretanto, senão a pedido do interessado, e nunca espontaneamente “se o interessado o requerer”.

Deixemos passar o adjetivo *justa* — se vai ser liquidado o direito no juízo civil, como dispõe o § seguinte, o qualificativo *justa* é ocioso; assim como deixemos passar a expressão *prejuízos sofridos*, porque seria de melhor técnica dizer *danos ocorrentes*. E examinemos o dispositivo.

Pelas palavras: se o interessado o requerer — parece que o titular do direito à reparação é somente o réu. A revisão pode ser requerida pelo cônjuge, ascendente, descendente, ou irmão, porém só depois da morte do réu. Pelas normas do direito civil comum, o direito à reparação não se extingiria e passaria aos herdeiros: mas neste caso, não. A expressão *interessado* não pode abranger as pessoas que têm o direito de requerer a revisão porque, em sentido amplo, interessada é até a própria sociedade, em que se repare uma injustiça, se proclame uma inocência, se corrija um erro judiciário.

De modo que, reconhecido o direito à reparação, a decisão da justiça criminal faz *actio judicati* no civil, tal como a sentença criminal.

Ficam, pois, firmados êstes pontos: a) é facultativo ao interessado requerer o reconhecimento de seu direito a reparação: b) êsse direito é privativo do réu e não se transmite aos herdeiros, quando titulares do direito de requerer a revisão: c) a decisão favorável do Tribunal, funcionando como justiça criminal de segunda instância, fará *actio judicati* na justiça civil: d) nesta (a justiça civil) apenas se discutirá a quanto da justa reparação, e se promoverá a liquidação.

Responderá pela indenização a fazenda da União, ou do Estado, ou do Território, conforme tiver sido federal, estadual, ou territorial a justiça que emitiu a sentença penal condenatória revista e revogada.

Pelo enunciado: “a indenização não será devida” contidas no § 2.º do art. 630 o legislador quiz dizer: o réu não terá direito a indenização:

a) *se o erro ou a injustiça da condenação*. . Do emprêgo destas expressões se depreende ainda uma vez que o legislador não teve presente nem o fundamento, nem a finalidade ou a razão de ser da revisão. Porque o fundamento da revisão é *sempre* o erro judiciário. A injustiça da condenação, injustiça clamorosa, que brada aos céus, que exige a proclamação da inocência, é simplesmente um erro da Justiça, um *error in judicando*. A finalidade da revisão é o reconhecimento desse erro, a confissão dessa falha da justiça. As expressões, portanto, ou *a injustiça* que antecedem *a condenação*, além de ociosas, significam a incompreensão do instituto da revisão criminal.

A infelicidade da redação prossegue acompanhando passo a passo o texto: “. condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio impetrante”.

Devia ter repetido a palavra *requerente* anteriormente usada, e que seria mais apropriada. Digo seria, porque a única que deveria ter sido empregada era a palavra *réu*. Vejamos: “Se o erro ou a injustiça de condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio impetrante, *como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder*”.

O termo impetrante foi empregado como equivalente a requerente — art. 623. Ora, requerente ou impetrante da revisão pode ser, além do réu, o seu procurador legalmente habilitado (mesmo artigo). Perguntaria ao legislador do Código onde é que êle já viu confissão no crime por procurador? E, se a ocultação da prova foi feita pelo procurador, é justo que o réu, por ato de outrem, se veja privado da reparação?

Onde, porém, a infelicidade da redação atinge ao auge é na alínea seguinte:

A indenização não será devida:

.

b) se a acusação houver sido meramente privada.

Não sei a que hipótese quer a lei se referir. Porque a ação penal é sempre pública, sendo, às vêzes, de ini-

ciativa privada e outras de iniciativa exclusivamente privada. Terá o legislador querido aludir a esta última hipótese? Mas, ainda assim não se justifica, não se explica, porque, o êrro que dá margem à revisão e à reparação, é sempre da justiça e não importa haja sido provocada pelo ministério público, ou pela parte interessada.

O Estado responde pela reparação em consequência do êrro judiciário, por um princípio da justiça social.

* * *

Vêm de novo a propósito as palavras de João Vieira de Araújo, com as quais iniciamos o estudo do ponto: A revisão criminal. “instituto monumental tão pouco conhecido entre nós, apesar de tão praticado”.

Cinqüenta anos depois continuou a ser domínio inexplorado, podendo-se escrever aí o sabido *hic jacent leones*. Ou, como se lia nos mapas do Estado de S. Paulo até fins do século passado: *região desconhecida habitada por selvagens*.

Fontes de Estudo — Sobre êrro judiciário: Giuriati (Domenico) *Gli errori giudiziari, diagnosi e remedi*, Milano, 1893. Esta obra foi reimpressa: Bologna, 1932; Alfredo Rocco, *Natura e fondamento giuridico della riparazione alle vittime degli errori giudiziari*, in *Opere giuridiche*, vol. 2.º, pg. 277, nota I. Diz que é copiosa a literatura jurídica sobre o êrro judiciário e aponta dezesseis obras especializadas. Carrara, *Programma*, ed. Luca, 1871, § 858, nota I.

Sobre êrro judiciário e revisão de julgados criminais: Manzini (Vincenzo) *Trattato di diritto processuale penale*, vol. 4.º, pg. 671 e segs.; João Vieira de Araújo, *A revisão dos processos penais*, Rio, 1899; Eudoro Magalhães, *Da revisão criminal*, 1933 (?). Manda a lealdade declarar que não conseguí encontrar esta obra. Artigo no *Jornal do Comércio*, de 15/5/38, de Ruy Albertino Nunes da Rocha, intitulado “*A revisão criminal, seu conceito, características e fins*”; Alimena (Bernardino) *La revisioni der giudicati penali*, Napole 1897. O mesmo trabalho se encontra também, revisto e aumentado, in *Studi di Procedura penale*, Torino, 1906, pg. 429 e sg.; Alvaro Villela, *A revisão no processo criminal*, Coimbra, 1897.

Sobre a reparação do dano: Alfredo Rocco, obra citada in *Opere giuridiche*, Roma, 1932, 2.º vol. pg. 271 e 638.